

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1185/86

INTERESSADO : BRUNO SGORLON ABILEL

ASSUNTO : Matriculado diretamente na 2ª série do Ciclo Básico,
com aproveitamento de estudos realizados no lar.

RELATOR : CONS. CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE N° 931 /87 - CEPG - APROVADO EM 13/05/87

COMUNICADO AO PLENO EM 20.05.87

1. HISTÓRICO

1.1 Enviando diretamente o processo ao Conselho Estadual de Educação, a direção da Escola de 1º e 2º graus "Cidade São José do Rio Preto" - DE e DRE da mesma cidade, solicita convalidação de matrícula na 2ª série do Ciclo Básico de Bruno Sgorlon Abilel, filho de Carlos Alberto Abilel e Elisete Sgorlon Abilel.

O interessado nasceu em 20 de setembro de 1979, contando na época seis anos e meio de idade.

1.2 Em seu ofício, na inicial, a direção expõe os fatos, esclarecendo que no início do ano letivo de 1985P a mãe solicitou matrícula do aluno diretamente na 2ª série, uma vez que o mesmo já estava completamente alfabetizado e possuía nível superior de inteligência, conforme documento da psicóloga, às fls. 4.

A escola, porém, diante do fato de o aluno não ter ainda completado sete anos, efetuou matrícula na 1ª série.

Sob insistência da mãe, o menor foi submetido a uma prova de verificação de aprendizagem, no nível de conclusão de 1º grau, a qual comprovou sua alfabetização. No entanto, o sr. Supervisor de Ensino não autorizou a matrícula na 2ª série, por falta de apoio legal.

O aluno, então, ainda por insistência da mãe, passou a assistir às aulas em classe de 2ª série, em caráter experimental, apresentando ótimo desempenho, conforme apreciação da professora, às fls. 5, que se exprimiu nos seguintes termos:

" o aluno (...) apresenta bom desempenho (...).

Classificando-se entre os melhores alunos da classe, conforme se pode verificar pelas provas realizadas no 2º bimestre letivo.

Apresenta aproveitamento equilibrado em todas as matérias e demonstra interesse em todas as atividades.

O aluno está acompanhando muito bem a programação das matérias estabelecidas para a 2ª série".

A documentação referente à 1ª série encontra-se de fls. 6 a 16 e à 2ª série de fls. 17 a 33.

2. APRECIÇÃO

2.1 Versam os autos sobre pedido de convalidação de matrícula na 2ª série do Ciclo Básico de Bruno Sgorlon Abilel, na Escola

de 1º e 2º Orais "Cidade de Rio Preto", em 1986.

2.2 Na ocasião, o aluno apresentava seis anos e meio mas diante do documento apresentado por psicóloga, comprovando nível superior de inteligência, das insistências da progenitora, o mesmo foi submetido a prova de escolaridade em nível de 1º grau, sendo bem sucedido (cf. Fls. 6 a 16).

Apesar do posicionamento contrário da Sra. Supervisora, o interessado passou a frequentar as aulas da 2ª série e conforme depoimento da professora e das provas realizadas, foi classificado como um dos melhores da classe, desempenhando, equilibradamente, as atividades dessa série.

2.3 Diante dos fatos, a direção da escola, apoiada no Parecer CEE 892/85 (anexo), solicita deste Colegiado a convalidação de matrícula de Bruno Sgorlon Abilel, na 2ª série do Ciclo Básico, em 1986, na EPSG "Cidade de Rio Preto" e dos demais atos escolares praticados.

A jurisprudência firmada por este Colegiado sobre o assunto é extensa, tendo dado origem à Delib. CEE 14/86, vedando a matrícula, a partir de 1987, na 3ª série do 1º grau aos alunos que freqüentaram apenas um ano do Ciclo Básico.

Ao aprovar a Deliberação CEE 14/66, o Conselho definiu, de vez, sua posição sobre a necessária freqüência durante dois anos letivos, no mínimo, no Ciclo Básico, para os alunos que não apresentam defasagem série/idade. No entanto, entendeu-se que esta posição não deveria estender-se ao pequeno número remanescente de alunos que, em 1986, já tivessem dado entrada no Colegiado, solicitando regularização de sua vida escolar no Ciclo Básico. Para estes casos manteve-se a possibilidade de exame da conveniência da regularização no Ciclo, atendendo-se especialmente às orientações da própria escola.

3. CONCLUSÃO

Em face do que foi exposto, convalidan-se os estudos realizados por Bruno Sgorlon Abilel no Ciclo Básico na Escola de 1º e 2º Graus "Cidade São José do Rio Preto" DE e DRE de São José do Rio Preto, ficando autorizada sua matrícula em 1987, na 3ª série do ensino de 1º grau.

São Paulo, 29 de abril da 1987

a) Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcello L. Guaraná, Celso de Rui Beigiegel, Luiz Antônio de S. Amaral, Maria Auxiliadora A.P. Ravelli e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE